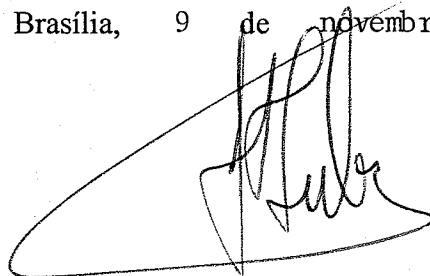


Mensagem nº 949

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Brasília, 9 de novembro de 2006.



00001.009309/2006-59

EM Nº 00378 DAI/ABC/DAF-II MRE-PAIN-BRAS-ZAMB

Brasília, 26 de setembro de 2006.

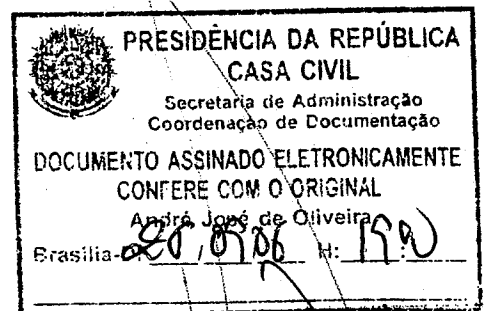
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília em 14 de março de 2006, por ocasião da visita do Chanceler daquele país.

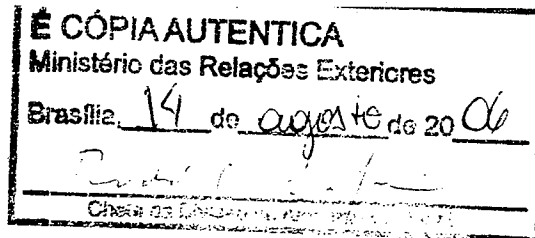
2. A assinatura deste instrumento, de especial importância por ser o primeiro dessa natureza celebrado entre o Brasil e a Zâmbia, atende à disposição dos Governos signatários de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico de ambos os países.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Do Objeto

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II
Das Autoridades Relevantes

1. O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores da República da Zâmbia serão as instituições responsáveis pela coordenação de todos os programas e projetos de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. Os termos e as condições dos programas e projetos identificados no âmbito deste Acordo serão concluídos por meio de Ajustes Complementares.

ARTIGO III
Dos Grupos de Trabalho

1. As Partes Contratantes deverão, onde convier, estabelecer grupos de trabalho para o desenvolvimento conjunto de programas e projetos de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. Dentre as tarefas dos grupos de trabalho incluem-se:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas e projetos de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.

3. A composição, a agenda, a hora, o local e a data das reuniões dos grupos de trabalho serão acordados entre as Partes Contratantes por via diplomática.

4. A Parte Contratante que sediar a reunião providenciará o local e os serviços administrativos necessários à sua realização.

5. A Parte Contratante visitante será responsável pelos custos da sua delegação referentes à viagem, hospedagem e outras eventuais despesas.

ARTIGO IV Da Confidencialidade

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V Da Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, caberá às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

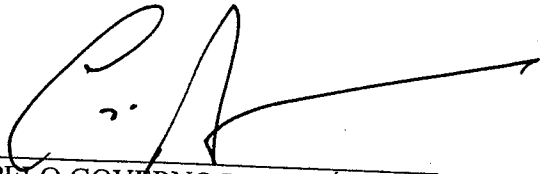
ARTIGO VI Emendas

Após o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à sua entrada em vigor, qualquer modificação a este Acordo deverá ser efetuada por meio de troca de Notas e terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

ARTIGO VII
Da Resolução de Conflitos

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas de forma amigável, por meio de consultas diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 14 de março de 2006, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações
Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ZÂMBIA
RONIE SHIKAPWASHA
Ministro das Relações
Exteriores